

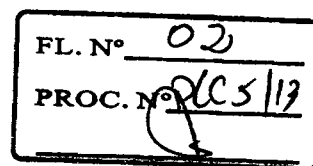


PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 005 – 20 DE MAIO DE 2013.

Encaminha Projeto de Lei que “Dispõe sobre a inclusão de artigos na Lei nº. 1961, de 06.12.1989, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, objetivando sofisticar o procedimento de fiscalização e dá outras providências.”.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



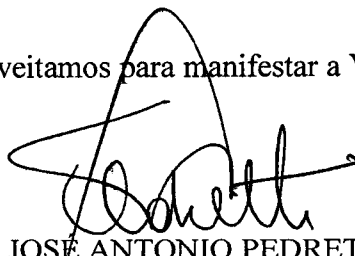
Pela presente, temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a inclusão de artigos na Lei nº. 1961, de 06.12.1989, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, objetivando sofisticar o procedimento de fiscalização e dá outras providências.”.

A Administração Municipal visualiza a necessidade de se alterar a referida Lei para sofisticar e melhor disciplinar a cobrança do ISSQN em nosso município, haja vista que nossa legislação não disciplina adequadamente a sistemática de defesa e recursos sobre lançamentos e autos de infração.

Ademais, de acordo com o que atualmente prevê a legislação municipal, quando um fiscal da Prefeitura de Dracena constata alguma pendência a respeito de ISSQN, de imediato tem de lavrar multa, sem possibilitar prazo aos contribuintes dracenenses para regularizarem suas situações; o que, em nosso entendimento, é extremamente severo com os nossos contribuintes.

Solicito regime de urgência na apreciação do presente projeto de lei complementar.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


JOSE ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
MOISÉS ANTONIO DE LIMA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº	03
PROC. Nº	PC 5/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005 - DE 20 DE MAIO DE 2013.

Dispõe sobre inclusão de artigos na Lei n.º 1961, de 06.12.1989, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, objetivando sofisticar o procedimento de fiscalização e dá outras providências.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Ficam acrescentados os artigos 50-L, 50-M, 50-N, 50-O, 50-P, 50-Q, 50-R, 50-S e 50-T, ao **CAPÍTULO VIII – B - Disposições Gerais**, da Lei Complementar n.º 1961, de 06.12.1989, os quais terão as seguintes redações:

“Artigo 50-L - A fiscalização tributária será efetivada:

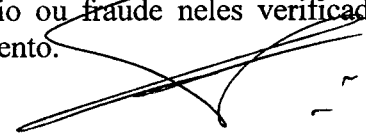
- I - diretamente, pela autoridade fiscal;
- II - indiretamente, através de:
 - a) elementos constantes do Cadastro Fiscal Mobiliário;
 - b) informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;
 - c) declaração do próprio contribuinte.

Artigo 50-M - A autoridade fiscal terá acesso ao interior de estabelecimento, depósito ou a quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

- a) livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- b) elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelo fisco federal, estadual e municipal;
- c) títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel;
- d) quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, a autoridade fiscal promoverá o arbitramento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. N°

04

PROC. N°

PLC 5/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005 - DE 20 DE MAIO DE 2013

§ 3º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- a) os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- b) as instituições de crédito e instituições financeiras;
- c) as empresas de administração de bens;
- d) os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- e) os inventariantes;
- f) os síndicos, comissários e liquidatários;
- g) quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 4º - A obrigação prevista no parágrafo anterior não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 50-N - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando:

- I - o período fiscalizado;
- II - a relação dos livros e documentos examinados;
- III - os elementos apurados;
- IV - a data e a assinatura da autoridade fiscal;
- V - outros dados que julgar importantes.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado; hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os campos ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, com contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa não agravará a pena.

§ 4º - Se o fiscalizado estiver impossibilitado de assinar o recibo ou recusar-se a fazê-lo, o que não o prejudica e nem o favorece,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. N° 07

PROC. N° 7665/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005 - DE 20 DE MAIO DE 2013.

a autoridade fiscal registrará o fato ou encaminhará o termo por via postal.

§ 5º - Iniciada a fiscalização, a autoridade fiscal terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção I

Da Notificação Preliminar

Artigo 50-O – O contribuinte que se omitiu no pagamento de tributo ou cometeu infração própria a qualquer das disposições desta lei será notificado a regularizar sua situação em 30 dias.

§ 1º - A notificação será feita em formulário próprio e conterá os seguintes elementos:

- I - o nome do notificado;
- II - a descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal em que se baseia;
- III - a data e a assinatura do notificante;
- IV - a assinatura do notificado ou registro, pelo notificante, das razões que a impediram;
- V - o valor do tributo devido e da multa.

§ 2º - Não caberá notificação preliminar, nos casos de reincidência, falsidade, dolo ou má-fé.

Artigo 50-P - Aplicam-se à notificação as disposições constantes dos parágrafos 1º a 5º do artigo 56-A

Seção II

Da apreensão de bens, livros e documentos.

Artigo 50-Q - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 50-R - Da apreensão lavrar-se-á auto de infração.

Parágrafo Único. Do auto de apreensão constará a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº	06
PROC. Nº	PLC 517

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005 - DE 20 DE MAIO DE 2013.

podendo a designação recair no próprio detentor, a critério da autoridade autuante.

Artigo 50-S - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo; ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito do valor correspondente ao tributo e/ou multa que deveriam ter sido recolhidos; ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 50-T - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

§ 3º - Tratando-se de gêneros alimentícios de fácil deterioração, não sendo retirado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os mesmos serão doados às entidades filantrópicas ou beneficentes locais, declaradas de utilidade pública, a critério da Administração Municipal."

Artigo 2º - Ficam acrescentados os artigos 56-A, 56-B e 56-C ao **CAPITULO X – Das Infrações e das Penalidades**, da Lei Complementar nº. 1961 de 06.12.1989, os quais terão as seguintes redações:

"Artigo 56-A - O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter a qualificação completa do autuado, endereço e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. N°	07
PROC. N°	PLC 5/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005 - DE 20 DE MAIO DE 2013.

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto de infração de multa não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator;

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração imposição de multa, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena;

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração e imposição de multa, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado;

§ 4º - A lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa compete privativamente à autoridade fiscal.

§ 5º - O arquivamento do Auto de Infração e Imposição de Multa depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

Artigo 56-B - Não sendo possível a colheita da assinatura do autuado, a intimação será feita nos seguintes termos:

I - no auto de infração mediante entrega de cópia, contra-recibo do interessado;

II - no processo ou expediente, mediante "ciente" do interessado;

III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

V - por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. N°	08
PROC. N°	PC/5/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005 - DE 20 DE MAIO DE 2013.

§ 1º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações;

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 56-C - Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, ao órgão competente da municipalidade."

Artigo 3º - Ficam acrescentados os artigos 58-A, 58-B, 58-C, 58-D, 58-E, 58-F e 58-G, ao **CAPÍTULO X – Das Infrações e das Penalidades**, da Lei Complementar nº. 1961 de 06.12.1989, os quais terão as seguintes redações:

"Artigo 58-A - Na defesa, obrigatoriamente escrita, poderá o contribuinte:

- I - alegar a matéria que julgar conveniente;
- II - apresentar todas as provas permitidas em direito.

Artigo 58-B - Após a lavratura do auto de infração ou do lançamento, a Diretoria de Arrecadação terá prazo de 20 (vinte) dias para emitir relatório preliminar sobre a matéria alegada na defesa.

Parágrafo Único - Em seguida, a defesa será encaminhada para o Departamento Jurídico proferir parecer técnico sobre a matéria alegada.

Seção II **Da decisão em primeira instância**

Artigo 58-C - Posteriormente à emissão do parecer jurídico, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por igual período, mediante comprovação da necessidade.

Artigo 58-D - A decisão concluirá pela procedência ou improcedência da defesa contra o lançamento ou contra o auto de infração.

Parágrafo Único - Em ambos os casos a decisão definirá expressamente os seus efeitos.

Seção III **Do Recurso**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005 - DE 20 DE MAIO DE 2013.

Artigo 58-E - Da decisão em primeira instância caberá recurso ao Prefeito no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da decisão à pessoa autuada ou contribuinte.

Artigo 58-F - Das decisões de primeira instância contrárias no todo ou em parte à Fazenda Municipal, poderá ser interposto recurso de ofício ao Prefeito, o qual terá efeito suspensivo.

Seção IV

Da execução das decisões finais

Artigo 58-G - As decisões definitivas serão cumpridas pela:

I - notificação do contribuinte ou fiador para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação;

II - notificação do contribuinte para receber ou o imposto ou a multa indevidamente recolhida;

III - liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, nos casos de alienação previstas nesta lei;

IV - imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos referidos no inciso I, se não pagas no prazo.”

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

FL. N°	09
PROC. N°	2125/13



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.961 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

=====

Ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e o tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e, também, da administração tributária municipal e dá outras providências.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

FL. Nº	10
PROC. Nº	POX 5117

Artigo 1º - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa, profissional habilitado ou trabalhador autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Artigo 2º - Para efeito de incidência considera-se:

I - empresa - a pessoa jurídica ou o prestador individual de serviço que conte com o trabalho de mais de duas pessoas, empregados ou não, ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

II - profissional autônomo - todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependências hierárquica, com o auxílio de, no máximo, duas pessoas, empregados ou não, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

III - estabelecimento prestador - local onde sejam pla



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. N° 15
PROC. N° PCCS/13

LEI Nº 1.961 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 02 -

pla...nejados, ou contratados, administrados, fiscalizados, executa - dos os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização quer seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, depósito ou outras repartições ou dependências da empresa prestadora ou de seu representante, quer os instrumentos ou o pessoal utilizado seja próprio, alugado ou emprestado;

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia.

Parágrafo Único - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Artigo 3º - Os serviços sujeitos à incidência do imposto são os especificados na lista anexa a esta lei, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo 4º - Considera-se local de prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador e na falta deste o do domicílio do prestador; e

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 5º - A incidência independe;

- a) de existência de estabelecimento fixo;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares, ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) do resultado financeiro obtido.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES :



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. Nº 12
PROC. Nº 255/13

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 03 -

Artigo 6º - São isentos do imposto:

I - casas de caridade, estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidades lucrativas;

II - entidades culturais, sindicatos, associações de classe, recreativas e esportivas, nas promoções de recitais, festivais, bailes e jogos;

III - as agremiações esportivas que comprovem sua filiação a uma federação esportiva, estadual ou municipal;

IV - os estabelecimentos privados de ensino não gratuitos, de qualquer grau, desde que legalmente fiscalizados e que concedam vagas gratuitas à Prefeitura em número que corresponda a 02 (dois) por cento das matrículas em cada curso;

V - os promotores de concertos, recitais, "shows", teatros, exposições, quermesses e espetáculos similares, com renda para fins assistenciais, de formaturas ou promoções escolares;

VI - as prestações de serviços efetuados por: jornais e periódicos, destinados à publicação de noticiário e informação de caráter e de interesse da coletividade, e estações radioemissoras e de televisão.

VII - pessoas físicas, não estabelecidas, prestadoras de serviços de:

1. músicos, artistas circenses;
2. afiador de utensílios domésticos;
3. afinador de instrumentos musicais;
4. zelador, faxineiro, ama-seca; camareiro; cozinheiro; doceiro; jardineiro; mordomo e demais serviços domésticos;

VIII - engraxates, ambulantes ou não;

IX - sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria;

X - proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio ou por preposto, quando o primeiro se acha impedido e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

XI - proprietário e condutor exceto no seu impedimento de um único veículo de aluguel de táxi ou de transporte coletivo.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. Nº	13
PROC. Nº	86513

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989.

- Fls. 04 -

trans...porte de passageiros ou carga.

§ 1º - A isenção prevista no inciso V abrange somente a parcela de renda destinada à entidade, quando esta não for integral.

§ 2º - A isenção prevista nos incisos II e V dependerá da prévia concessão do órgão competente da municipalidade.

CAPÍTULO III

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Artigo 7º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços:

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade.

Artigo 8º - Respondem solidariamente com o contribuinte:

I - o proprietário da obra, com relação aos serviços de construção que lhe forem prestados;

II - o administrador ou empreiteiro, com relação aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;

III - os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festa e "buffet", artistas; e

IV - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no município e relativo à exploração dos mesmos aparelhos.

Artigo 9º - Os tomadores de serviços, mesmo que gozem de imunidade ou isenção, ficam obrigados à retenção do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados sem emissão de documentos fiscais ou equivalentes legais.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. Nº

06

PROC. Nº

885/17

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.-

- Fls. 05 -

§ 1º - Para os efeitos previstos neste artigo, o imposto será calculado pelas alíquotas especificadas na Tabela anexa, e recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que foi feita a retenção, mediante guia de recolhimento.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo implicará responsabilidade ao tomador do serviço pelo pagamento do imposto devido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 10 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responderá pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido e devidos até a data de sua aquisição:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ramo ou em outro ramo profissional, sujeito a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Artigo 11 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos débitos tributários devidos até a data da fusão, transformação ou incorporação, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. Nº	07
PROC. Nº	2005/13

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 06 -

Artigo 12 - O espólio, ou após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação respondem pelo débito do "de cujus" existente até a data de abertura da sucessão.

Artigo 13 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nelas prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

CAPÍTULO IV

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

*Lei 2097/90
"caput" alterado*
Artigo 14 - O sujeito passivo deverá recolher, através de Guia de Recolhimento, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1º - O recolhimento só se fará à vista do cartão a que se refere o artigo 18.

§ 2º - A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias do documento ao sujeito passivo, para que o conserve em seu estabelecimento, pelo prazo legal.

§ 3º - A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 4º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo na forma e condições regulamentares.

§ 5º - O disposto no "caput" não se aplica aos contribuintes enquadrados no regime de tributação fixa ou por estimativa.

CAPÍTULO V



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. Nº 08
PROC. Nº PLCC 5/13

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989,

- Fls. 07 -

Artigo 15 - O contribuinte não poderá iniciar o exercício da atividade sujeita ao imposto sem prévia inscrição de cada um dos seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal.

Artigo 16 - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada no prazo fixado em regulamento.

Artigo 17 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividades.

Artigo 18 - Feita a inscrição, a repartição fiscal fornecerá ao sujeito passivo a ficha de inscrição definitiva, que será única e intransferível.

§ 1º - O número de inscrição apostado na ficha referida neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais de emissão obrigatória pelo sujeito passivo.

§ 2º - No caso de extravio será fornecida outra ficha mediante o pagamento de taxa fixada em regulamento.

Artigo 19 - A Administração poderá proceder ao cancelamento "ex-officio" da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis sempre que o contribuinte deixar de comunicar o encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Presume-se encerrada a atividade do contribuinte quando constatada a inatividade do respectivo estabelecimento por mais de 30 (trinta) dias.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. Nº	29
PROC. Nº	2665/113

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls: 08 -

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 20 - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, será calculado aplicando-se ao preço do serviço a alíquota correspondente da Tabela anexa, ressalvados os casos previstos nesta lei.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os abatimentos ou descontos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo.

§ 6º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos e apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Artigo 21 - Os contribuintes, a critério da Administração, serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. Nº 10
PROC. Nº PCC 5113

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 09 -

Artigo 22 - As empresas, executados os casos previstos nesta lei, serão enquadrados no regime de tributação variável.

§ 1º - A base de cálculo, para os efeitos do "caput" - de artigo, é o preço do serviço, ao qual se aplicará, mensalmente, - as alíquotas especificadas na Tabela anexa.

§ 2º - Considera-se preço do serviço a receita bruta - que lhe corresponda, sem dedução, salvo os abatimentos e os descontos concedidos independentemente de condições.

Artigo 23 - Quando se tratar de prestação de serviço - sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, adotar-se-á o regime de tributação fixa, hipótese em que o imposto será cobrado - por meio de padrões fixos ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, conforme critério definido no ar tigo 26, sem se considerar a importância paga à título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma - de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, - 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88 e 89 a 93 da Tabela anexa, - por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio con tribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for - prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda - que por trabalhador autônomo.

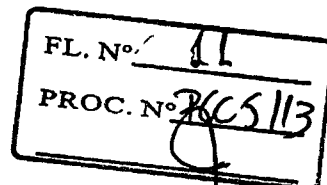
§ 3º - A critério da administração, a prestação de ser viço relativo às atividades compreendidas nos itens 5, 10, 13, 14, - 15, 16, 17, 18, 19, 59 "c", "d" e "h", 60 "b", 66, 67, 75, 80, 81, 84, 85, 96 e 98 da Tabela anexa, poderá ser objeto de enquadramento no re gime de tributação fixa de que trata o "caput", independentemente da forma, pessoal ou não, da execução do trabalho.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 18 -

Artigo 24 - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Tabela anexa, forem prestados por sociedades, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregados ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedade de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação do padrão fixado na Tabela anexa, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação da alíquota correspondente fixa da Tabela anexa.

Artigo 25 - Para os contribuintes enquadrados no regime de tributação fixa, o imposto será calculado e aplicado de acordo com a Tabela anexa, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

Artigo 26 - Qualquer contribuinte sujeito à tributação fixa pagará a importância correspondente ao número de UFN, indicado na Tabela anexa, observadas as regras seguintes:

- I - quando se utilizar de equipamentos que lhe proporcione renda adicional - o dobro do imposto fixo;
- II - quando se utilizar de um (1) até dois (2) empregados - uma vez e meio o imposto fixo;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. Nº

PROC. Nº

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 11 -

III - quando se utilizar de mais de dois (2) empregados - o previsto no inciso anterior mais 0,3 (três décimos) da alíquota de vida per empregado; e,

IV - quando ocorrer simultaneamente mais de uma hipótese das previstas nos incisos anteriores - o imposto será calculado em função de todos os elementos referidos.

Parágrafo Único - Adotar-se-á como parâmetro para verificação de ocorrência nas hipóteses supracitadas o último semestre do ano imediatamente anterior, ou a constatada no início da atividade, - quando inaplicável o primeiro.

Artigo 27 - Nas prestações de serviços a que aludem os itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, o imposto será calculado com a dedução das seguintes parcelas:

I - valor dos materiais produzidos e fornecidos pelo próprio prestador de serviço;

II - valor das subempreitadas, desde que computadas e desmembradas para efeito de lançamentos autônomos.

§ 1º - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes da demolição.

§ 2º - Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço das quotas da construção das unidades compromissadas quando de "Habite-se" deduzido, proporcionalmente, o valor dos materiais empregados e das subempreitadas.

Artigo 28 - Em nenhuma hipótese será deduzida do valor da prestação de serviço, parcela de tributos incidentes sobre mercadorias ou bens utilizados nos serviços de que trata esta lei.

CAPÍTULO VII

DO LANÇAMENTO



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. Nº 13

PROC. Nº PLC 513

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989.

- Fls. 12 -

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29 - O lançamento do imposto será efetuado:

I - por iniciativa do contribuinte e homologação da Administração quando se tratar de serviço sujeito à incidência da alíquota variável;

II - diretamente, por iniciativa da Administração, quando se tratar de serviço ou contribuintes sujeitos ao regime de tributação fixa;

III - por arbitramento da receita bruta, nos casos previstos nesta lei; e

IV - por estimativa, a critério da Administração.

Artigo 30 - Para fins de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador, nas hipóteses do regime de tributação fixa:

I - no primeiro dia seguinte àquele que tiver início - quaisquer das atividades especificadas na lista de serviços; e

II - no primeiro dia de janeiro de cada ano, nos exercícios subsequentes, desde que continuada a prestação de serviço.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO DIRETO

*Lei 20.97/90
altera "art. 31"*

Artigo 31 - O lançamento direto será efetivado anualmente pela Administração, e o imposto será dividido em quatro (4) parcelas trimestrais fixadas em quantidade de Unidades Fiscais Municipais - UFMs, convertidas em moeda corrente pelo valor dessa Unidade - na data de cada recolhimento.

Parágrafo Único - De acordo com a categoria de serviço e a critério da Administração, o lançamento direto poderá corresponder a temporada, dia ou mês da prestação de serviço, com recolhimento antecipado do imposto.

Artigo 32 - Enquanto não extinto o direito de consti -



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. Nº	14
PROC. Nº	985/13

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 13 -

omi...tidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição de avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

§ 1º - Independentemente de qualquer pagamento, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erro de fato ou irregularidade.

§ 2º - O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo será de trinta (30) dias contados da ciência do lançamento.

Artigo 33 - Quando a prestação de serviço tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado, na proporção dos trimestres faltantes para o encerramento do exercício.

Parágrafo Único - Para os efeitos previstos neste artigo, será computado o trimestre correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com o vencimento trimestral e proporcional ao imposto.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Artigo 34 - Quando o volume ou a modalidade de prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes regras e condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado; e,

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido em parcelas iguais, em número correspondente ao dos meses compreendidos no período, constituindo cada parcela o valor do imposto a recolher a cada mês.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. N° 15
PROC. N° 865113

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 14 -

Parágrafo Único - O montante do imposto estimado será fixado em número de unidades fiscais, à época adotadas por lei municipal, convertidas monetariamente à data de cada pagamento.

Artigo 35 - Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

§ 1º - Após a notificação do enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte terá trinta (30) dias para reclamação.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela será feito no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação do enquadramento e, o das demais, nos prazos fixados em regulamento.

Artigo 36 - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa informará, através de Declaração de Movimento Econômico Fiscal, que deverá ser apresentada até 31 de janeiro do exercício subsequente, com os dados do exercício anterior, os valores efetivos da receita bruta, o montante do imposto devido correspondente às suas operações, a apuração do saldo, se devedor ou credor, e outros elementos a critério da Administração.

§ 1º - A diferença de imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado será:

I - se favorável ao Fisco, recolhida dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do primeiro dia do mês seguinte ao fixado para a entrega da Declaração de Movimento Econômico-Fiscal, independentemente de qualquer iniciativa fiscal.

II - se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimento futuros, mediante requerimento.

§ 2º - Suspensa a aplicação do regime de estimativa, - antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, hipótese em que eventual diferença:

I - se favorável ao fisco, será recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias contados do dia do desenquadramento ou em que ocorrer a rescisão da estimativa.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. N°	16
PROC. N°	RC 5/19

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989.

= Fls. 15 -

II - se favorável ao contribuinte, restituída mediante requerimento.

Artigo 37 - O fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

- I - promover o enquadramento no regime;
- II - rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais, mesmo no curso do período considerado; e
- III - suspender a aplicação do regime.

Artigo 38 - As reclamações relacionadas com o enquadramento neste regime, serão decididas, em primeiro grau, pelo Chefe da Seção de Tributação, com direito de interposição de recurso ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - As reclamações e os recursos, que não terão efeito suspensivo, serão oferecidos no prazo de trinta (30) dias, contados, respectivamente, da notificação do enquadramento e dez (10) dias do despacho decisório.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Artigo 39 - No lançamento por homologação, o contribuinte se obriga a apurar e recolher, por guia, até o dia 10 (dez) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único - Considera-se homologado o lançamento por ato expresse de autoridade tributante ou, transcorridos 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador e expirados esses prazos, não tenha havido pronunciamento por parte do fisco municipal.

Artigo 40 - A guia de recolhimento obedecerá a modelo aprovado em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. Nº 13

PROC. Nº PCCS/19

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 16 -

*Lei 2.977/90
alterou "caput"*
Artigo 41 - Até o último dia dos meses de julho e janeiro de cada ano, o contribuinte apresentará a Declaração de Movimento Econômico-Fiscal, em formulário aprovado pela Administração Municipal e que conterá informações pertinentes ou seu movimento econômico fiscal, concluídos do semestre civil imediatamente anterior.

Parágrafo Único - No caso de cessação das atividades do estabelecimento por qualquer motivo, a obrigação a que alude o "caput" se antecipa para o momento previsto para a apresentação do seu pedido de cancelamento no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Artigo 42 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado, mediante procedimento regular, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar a Declaração de Movimento Econômico-Fiscal no prazo legal;

III - quando a receita bruta constante da Declaração de Movimento Econômico-Fiscal não corresponder com o valor declarado ao fisco federal; e

IV - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Parágrafo Único - Ocorrerá, também, o arbitramento do montante dos serviços prestados, na hipótese de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais, quando o contribuinte não lograr a comprovação suficiente dos valores neles constantes.

Artigo 43 - Para o arbitramento do preço dos serviços serão considerados, entre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos assemelhados, a natureza dos serviços prestados, o valor das



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. N°	18
PROC. N°	PLC 5/13

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 17 -

instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados, seus respectivos salários e de mais custos e despesas inerentes à atividade exercida.

Parágrafo Único - O valor mensal dos preços arbitrados não poderá ser inferior à soma dos seguintes elementos;

I - o valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo se se tratar de contribuinte sujeito, concorrentemente, ao imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;

II - valor total dos salários pagos durante o mês;

III - valor das retiradas dos sócios, diretores ou gerentes, durante o mês; e

IV - demais custos e despesas inerentes à atividade exercida efetuados durante o mês.

Artigo 44 - Far-se-á arbitramento do preço dos serviços através de Auto de Infração, cuja cópia será entregue ao contribuinte, assegurando-se-lhe o direito à defesa Administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º - Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou sendo esta ofertada e o contribuinte vencido na primeira instância administrativa, proceder-se-á a notificação para o recolhimento do imposto e multas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, ou apresentação de recurso cabível.

§ 2º - Esgotados os prazos de defesa ou recurso, sem o pagamento do débito ou manifestação do contribuinte, inscrever-se-á o débito da dívida ativa.

CAPÍTULO VIII

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 45 - Os contribuintes enquadrados nos regimes de lançamento por estimativa e homologação, ficam obrigados a manter,



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. N° 19

PROC. N° KCS/19

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 18 -

em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviço.

Artigo 46 - A escrituração fiscal será feita no livro de Registro de Prestação de Serviços, com impressão tipográfica e folhas numeradas, conforme modelo aprovado pela Administração.

Artigo 47 - Os livros fiscais somente serão escriturados depois de visados pela repartição fiscal, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único - Os livros novos somente serão visados mediante a exibição do livro encerrado.

Artigo 48 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados pelos contribuintes pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966.

Artigo 49 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitido Documento Fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinados em regulamento.

Artigo 50 - A impressão de documentos fiscais só poderá ser efetuada mediante autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 1º - O regulamento poderá, ainda, dispensar a emissão de Documentos Fiscais para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados e disponham de totalizadores, desde que autorizado o seu funcionamento pelo fisco.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. N° 20
PROC. N° PCC5/12

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 19 -

§ 2º - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de documentos fiscais são obrigadas a manter livro de registro para os que houverem fornecido a terceiros e aos confeccionados para uso próprio.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 51 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas por esta lei e exigidos em procedimento fiscais, sujeita o contribuinte às seguintes penalidades:

I - faltas relativas ao recolhimento do imposto:

- a) falta de recolhimento do imposto, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas seguintes - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- b) Falta de recolhimento do imposto devidamente escriturado, nos prazos regulamentares - multa - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido;
- c) não retenção, por quem devido, do montante do imposto incidente sobre o total das operações - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;
- d) não recolhimento, no prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço - multa - equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto retido.

II - faltas relativas aos documentos e impressos fiscais:

- a) falta de emissão de documento fiscal - multa - equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação;
- b) emissão de documento fiscal que consigne importância diversa do valor da operação ou consigne



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. Nº 24

PROC. Nº 805/13

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 20 -

- valores diferentes nas respectivas vias - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante da diferença entre o valor real das operações e o declarado ao Fisco;
- c) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor indicado no documento fiscal;
 - d) extravio, perda, inutilização de documento fiscal ou a sua não exibição à autoridade fiscalizadora - multa equivalente a 40% (quarenta por cento) da UFM - Unidade Fiscal do Município, - por documento;
 - e) confecção para si ou para terceiros, bem como a encomenda para a confecção de impresso de documento fiscal sem autorização do fisco - multa - equivalente ao valor de 10 (dez) UFM, aplicável tanto ao impressor como ao encomendente;
 - f) falta de indicação ou indicação incorreta de dados cadastrais nas guias de recolhimentos - multa equivalente a 100% (cem por cento) de 1 (uma) UFM, por omissão ou incorreção.

III - faltas relativas aos livros fiscais:

- a) falta de livros fiscais - multa equivalente a 2 (duas) UFM por livro fiscal faltante, aplicável por mês ou fração de mês em que o contribuinte tenha funcionado com com essa irregularidade;
- b) falta de escrituração dos livros fiscais - multa equivalente a 4 (quatro) UFM por mês e fração de mês de atraso;
- c) adulteração, falsificação, simulação e demais vícios em livros fiscais - multa equivalente a 2 (duas) UFM por ocorrência;
- d) erro ou irregularidade da escrituração fiscal - multa equivalente a 1 (uma) UFM, por ocorrência.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. Nº 22
PROC. Nº PLCS/19

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 21 -

IV - faltas relativas à inscrição na repartição fiscal às alterações cadastrais:

- a) falta de inscrição no Cadastro Fiscal - multa equivalente a 2 (duas) UFM por mês ou fração de mês em que o contribuinte tenha funcionado irregularmente;
- b) falta de comunicação de encerramento de atividade do estabelecimento, no prazo legal - multa - equivalente a 2 (duas) UFM;
- c) falta de comunicação de qualquer modificação - ocorrida relativamente aos dados constantes dos formulários de inscrição - multa equivalente a 2 (duas) UFM.

V - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais;

- a) falta de apresentação dos documentos necessários à fixação do valor do imposto por estimativa - multa equivalente a 2 (duas) UFM;
- b) indicação incorreta, falsa, incompleta ou inexata de informação em Declaração de Movimento Econômico-Fiscal - multa equivalente a 10 (dez) UFM;
- c) falta de entrega de informações fiscais exigidas por esta Lei mediante o preenchimento de formulários próprios, na forma e prazos regulamentares - multa equivalente a 10 (dez) UFM.

VI - outras faltas;

- a) falta de atendimento de notificação fiscal para a exibição de livros ou documentos fiscais, no prazo fixado pela fiscalização - multa equivalente a 2 (duas) UFM;
- b) falta de atendimento a qualquer notificação fiscal - multa equivalente a 2 (duas) UFM.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRAGANA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. N° 23

PROC. N° 245/13

LEI Nº 1,961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 22 -

Parágrafo Único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo das providências necessárias à instauração da ação penal cabível por crime de desobediência.

Artigo 52 - Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, serão punidas com multa equivalente a 2 (duas) UFM.

Artigo 53 - A imposição das penalidades previstas nesta Lei não exime o contribuinte do recolhimento do tributo, corrigido monetariamente, e dos juros de mora sobre o valor corrigido.

Artigo 54 - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituem prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Artigo 55 - Quando o sujeito passivo reiteradamente deixar de cumprir suas obrigações fiscais, poderá ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Artigo 56 - O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, terá por base o Auto de Infração, a notificação ou petição do contribuinte ou interessado.

Artigo 57 - Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal;

I - com a lavratura do Auto de Infração, Notificação - ou Termo de início de Fiscalização;

II - com a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias, documentos ou livros.

§ 1º - O início do procedimento alcança todos aqueles-



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. Nº 24
PROC. Nº PLC 5/13

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989.

- Fls. 23 -

que estejam envolvidos nas infrações apuradas pela ação fiscal.

§ 2º - Os atos excludentes da espontaneidade, exceto a lavratura de Auto de Infração, valerão pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável sucessivamente, por período igual ou menor, por de terminação superior.

Artigo 58 - Verificada infração à legislação tributária, deve ser lavrado Auto de Infração, que não depende, para sua validade, de testemunha.

§ 1º - No processo iniciado pelo Auto de Infração, o infrator deve ser, desde logo, notificado a pagar o débito fiscal ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Findo o prazo referido no parágrafo anterior, o processo, com ou sem defesa, deve ser submetido à apreciação do órgão julgador da 1ª instância administrativa.

§ 3º - As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando dele constar elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Artigo 59 - Nenhum Auto de Infração poderá ser arquivado sem despacho fundamentado do Chefe de Executivo Municipal.

Artigo 60 - As normas aplicáveis ao procedimento fiscal serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 61 - Poderá ser autuado pagar a multa com desconto:

I - de 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do Auto de Infração;

II - de 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias -



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. Nº 25

PROC. Nº 265/17

LEI Nº 1.961

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 24 -

III - de 20% (vinte por cento), antes de sua inscrição - para cobrança executiva.

§ 1º - Condiciona-se o benefício ao pagamento integral e no mesmo ato, do imposto porventura devido;

§ 2º - O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou recurso previstos na legislação, mesmo os já interpostos.

CAPÍTULO X

DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 62 - A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I - à expedição de "habite-se" ou do "auto de vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o município.

Artigo 63 - Os débitos fiscais poderão ser recolhidos parceladamente, nas condições e prazos a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se débito fiscal a soma do imposto e dos demais acréscimos e multas - previstas em lei.

Artigo 64 - Salvo disposições em contrário, os prazos - fixados nesta lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal da repartição. Ocorrendo o vencimento em dia em que não funcione a repartição onde deva ser cumprida a obrigação, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. Nº 26
PROC. Nº 805113

LEI Nº 1.961

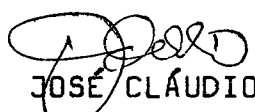
DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 25 -

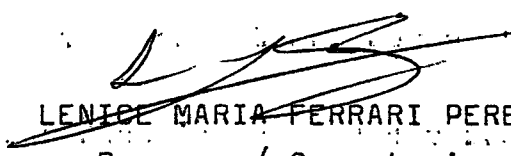
*Lei 2097/95
ALTEROU*

Artigo 65 - Esta Lei e suas Disposições Transitórias - entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.990 suas disposições gerais, revogadas - as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.608, de 07 de agosto de 1.985.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 06 de dezembro de 1.989.-


DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDÓ
- Prefeito Municipal -

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local. Dracena, data supra.


LENICE MARIA FERRARI PERES
- Resp. p/ Secretaria -



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. N°	27
PROC. N°	PC 5112

ANEXO A LEI Nº 1.961 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989

ALÍQUOTAS E PADRÕES DO

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrição dos Serviços	Aliquotas s/o preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFM)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletrecidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	5,0	30
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres...	3,0	-
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....	2,0	-
4. Enfermeiros, obstretas, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).....	5,0	12
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....	5,0	30



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 02 -

FL. Nº 28

PROC. Nº PC5/17

6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída do item 5 desta Lista e que se cumpram a través de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de beneficiário do plano..... 2,0 -
7. Fornecimento de trabalho - qualificado ou não, não especificado nos demais itens:
- a) trabalho braçal..... 1,0 -
 - b) trabalho artístico..... 5,0 -
 - c) trabalho qualificado... 5,0 -
 - d) trabalho de nível superior..... 5,0 -
8. Médicos Veterinários..... 5,0 15
9. Hospitais Veterinários, - clínicas veterinárias e congêneres..... 2,0 -
10. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais..... 5,0 10
11. Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres..... 5,0 04
12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres..... 5,0 04
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo..... 5,0 -



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 03

FL. Nº 29
PROC. Nº PLC 5/13

14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....	5,0	10
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	5,0	04
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	5,0	04
17. Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.....	5,0	06
18. Incineração de resíduos - quaisquer.....	5,0	04
19. Limpeza de chaminés.....	5,0	04
20. Saneamento ambiental e congêneres.....	5,0	04
21. Assistência técnica.....	5,0	-
22. Assessoria ou consultoria - de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	5,0	-
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	5,0	-
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	5,0	-



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 04

FL. Nº 30
PROC. Nº 9005/13

25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	5,0	10
26. Perícias, laudos, exames, técnicos e análises técnicas.....	5,0	06
27. Traduções e interpretações.....	5,0	06
28. Avaliação de bens.....	5,0	06
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	5,0	06
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza..	5,0	04
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....	5,0	-
32. Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares - (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).....	3,0	-
33. Demolição.....	3,0	-
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).....	3,0	-



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 05

FL. N°	31
PROC. N°	865/13

- | | | |
|--|-----|----|
| 35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e de petróleo e gás natural..... | 2,0 | - |
| 36. Florestamento e reflorestamento | 5,0 | - |
| 37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres... | 2,0 | - |
| 38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS)..... | 5,0 | - |
| 39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias..... | 1,0 | - |
| 40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza..... | 2,0 | 04 |
| 41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres... | 5,0 | - |
| 42. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)... | 5,0 | - |
| 43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios..... | 5,0 | - |
| 44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)..... | 5,0 | - |
| 45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada..... | 5,0 | - |
| 46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quais | | |

06



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 06

FL. Nº	32
PROC. Nº	965/13

das a funcionar pelo Banco - Central).....	5,0	06
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.....	5,0	06
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos - de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (exceto se os serviços - prestados por instituições - autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5,0	06
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo - e congêneres.....	5,0	10
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.....	5,0	06
51. Despachantes e comissários de despachos.....	5,0	10
52. Agentes de propriedade industrial.....	5,0	10
53. Agentes de propriedade artística ou literária.....	5,0	10
54. Leilão.....	5,0	10
55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos segurados -		



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. Nº	33
PROC. Nº	165/13

Fls. 07

veis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	5,0	-
56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5,0	-
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	5,0	-
58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	5,0	-
59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.....	5,0	-
60. Diversões públicas		
a) cinemas (inclusive autócinemas).....	2,0	-
b) "taxi-dancing" e congêneres.....	3,0	-
c) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....	3,0	06
d) exposições, com cobrança de ingressos.....	3,0	06
e) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....	10,0	-
f) jogos eletrônicos.....	10,0	-



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 08

FL. Nº	34
PROC. Nº	POCS/113

- g) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão..... 10,0 -
- h) execução de música, individualmente ou por conjunto... 10,0 -
61. Distribuição e vendas de:...
- a) pules ou cupons de apostas.. 10,0 -
- b) bilhetes de loterias, cartões, sorteios ou prêmios... 5,0 04
62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão..... 10,0 -
63. Gravação e distribuição de filmes e videotapes..... 10,0 -
64. Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora..... 5,0 -
65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem:
- a) elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas..... 3,0 -
- b) demais casos..... 5,0 -
66. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres..... 5,0 -
67. Colocação de tapetes e cortinas,



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 09

FL. Nº 35
PROC. Nº PLE 5/13

com material fornecido pelo usuário final do serviço...	5,0	04
68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....	5,0	10
69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)...	5,0	-
70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).....	5,0	-
71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	5,0	-
72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....	5,0	-
73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....	5,0	-



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

- Fls. 10 -

FL. Nº <u>36</u>
PROC. Nº <u>ACC5/13</u>

- | | | |
|--|-----|----|
| 74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido..... | 5,0 | - |
| 75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido..... | 5,0 | - |
| 76. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos..... | 5,0 | 04 |
| 77. Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia..... | 5,0 | - |
| 78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres..... | 5,0 | 04 |
| 79. Locação de bens móveis | | |
| a) arrendamento mercantil ("leasing")..... | 2,0 | - |
| b) demais serviços de locação.. | 5,0 | - |
| 80. Funerais..... | 3,0 | - |
| 81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento | 5,0 | 04 |
| 82. Tinturaria e lavanderia..... | 5,0 | 02 |
| 83. Taxidermia..... | 5,0 | 02 |
| 84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados..... | 5,0 | |
| 85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, classe | | |



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

- Fls. 11 -

FL. Nº	37
PROC. Nº	RC5/13

plane...jamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários - (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....	5,0	10
86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, - periódicos, rádio e televisão).	5,0	10
87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa especial; suprimento de água, - serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.....	5,0	-
88. Advogados.....	5,0	16
89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.....	5,0	16
90. Dentistas.....	5,0	20
91. Economistas.....	5,0	12
92. Psicólogos.....	5,0	12
93. Assistentes Sociais.....	5,0	06
94. Relações Públicas.....	5,0	06
95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive - direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento.....	5,0	
96. Instituições financeiras autori		

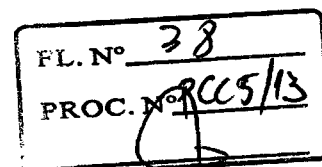


GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

- Fls. 12 -



autori...zadas a funcionar pe lo Banco Central: fornecimen- to de talão de cheques; emis- são de cheques administrati - vos; transferência de fundos; devolução de cheques; susta - ção de pagamento de cheques ; ordens de pagamento e de cré dito, por qualquer meio; emis são e renovação de cartões - magnéticos; consultas em ter- minais eletrônicos; pagamen - tos por conta de terceiros, in clusive os feitos fora do es- tabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2º + via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão- de carnês.....	5,0	-
97. Transporte de natureza estri- tamente municipal.....	5,0	04
98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município.....	5,0	-
99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando inclui do no preço da diária fica su jeito ao imposto sobre Servi- ços de Qualquer Natureza)....	5,0	20
100. Distribuição de bens de ter- ceiros em representação de qualquer natureza.....	5,0	- 2%

Gabinete do Prefeito Municipal

Dracena, 06 de dezembro de 1.989

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO